



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DECISÃO

**Pregão Eletrônico n.º 65/2025**

**Impugnação ao Edital**

**Impugnante: ALPHAVIAS ENGENHARIA LTDA**

- I. Trata-se de impugnação ao edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 65/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na elaboração de projetos de engenharia, contemplando implantação, restauração e pavimentação asfáltica no Município de Mercedes/PR, formulada por ALPHAVIAS ENGENHARIA LTDA, que se insurge em face do item 2.5.2 do edital, que restringe a participação no certame às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na microrregião 22 – Toledo/PR, do IBGE.
- II. Alega a impugnante, em síntese, que o valor estimado da contratação é de R\$ 282.087,09, superior, portanto, ao montante de R\$ 80.000,000, que autorizaria a restrição a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como, que não há justificativa técnica clara e objetiva para a previsão de restrição territorial. Sob tais fundamentos, sustenta violação aos princípios da isonomia, legalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, pugnano pela exclusão do item impugnado.
- III. A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 16/07/2025 (via e-mail), estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 21/07/2025. Reconheço, ainda, que a impugnante é parte legítima, em que pese a ausência de comprovação da representação, isso em face da ampla legitimidade conferida pela legislação. Conheço da impugnação.
- IV. No mérito, a improcedência da impugnação é medida que se impõe.
- V. Nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006, para o atendimento do disposto no art. 47 do mesmo diploma legal, a administração pública “deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.
- VI. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Prejulgado n.º 27, consignou que “conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”. Para se aferir se a participação no certame será restrita a microempresas e empresas de pequeno porte, portanto, deve-se verificar o valor estimado dos itens ou dos lotes colocados em disputa.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

- VII. No caso, consoante consta do item 1.2 do Edital, o objeto é composto por 04 (quatro) itens, facultada a participação dos interessados em quantos itens forem de seu interesse, sendo certo que nenhuma deles possui valor estimado superior a R\$ 80.000,00, conforme se verifica pela análise do Anexo I – Termo de Referência.
- VIII. No que tange a adoção de restrição geográfica, convém destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, também no Prejulgado n.º 27, firmou o entendimento pela possibilidade de realizar licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em duas situações: (i) em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou; (ii) para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, desde que, contenha expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, e esteja devidamente justificado.
- IX. No caso, se está diante da segunda hipótese, qual seja, implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, havendo expressa autorização legislativa neste sentido, consoante se denota da análise do art. 37, § 1º, II, da Lei Complementar Municipal n.º 012, de 2009, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 073, de 2024:

Art. 37. As aquisições e contratações realizadas pelo Município de Mercedes, cujo valor máximo, por item, não exceda a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverão ser efetivadas mediante processo licitatório destinado exclusivamente a participação de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º As contratações de que trata o caput deste artigo poderão ser destinadas:

I – exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região de Mercedes, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três);

II – exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na microrregião 022 – Toledo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, quando necessário e suficiente para cumprir o número mínimo exigido no inciso I deste parágrafo.

(...)

- X. A justificativa para previsão da restrição geográfica, por seu turno, consta do Decreto Municipal n.º 093, de 2024, mais especificamente de seu anexo único, que instituiu a política pública denominada de “Compra Mercedes”. Por questão de brevidade, reporta-se ao inteiro teor do referido anexo único, que consta do Termo de Referência do certame em epígrafe.
- XI. As condições para aplicação da restrição, por seu turno, constam do art. 9º, I e II, do referido Decreto Municipal n.º 093, de 2024, a saber:



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Art. 9º A participação poderá ser restrita a microempresas e empresas de pequeno porte localizadas nos municípios que compõe a região de Mercedes, nas contratações previstas nos incisos I e II do artigo anterior, desde que:

I – existam no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte, estabelecidas na região, que desempenhem atividade compatível com o objeto da aquisição;

II – a restrição prevista no caput não resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

(...)

- XII. O procedimento para verificação do número mínimo de empresas está disciplinado no art. 10, caput e §§, do Decreto Municipal n.º 093, de 2024, e consubstancia-se em consulta formulada pela Secretaria demandante à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego. Quando a própria Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego é a demandante, o pedido deve ser direcionado a Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, consoante o § 3º do Decreto Municipal n.º 093, de 2024, com a redação dada pelo Decreto Municipal n.º 127, de 2024. Confira-se:

Art. 10. Para aplicação do constante nos artigos 8º e 9º deste Decreto, o setor demandante, solicitará por memorando interno, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego, ou outra que venha a substituí-la, que ateste a existência de no mínimo 03 (três) empresas competitivas no âmbito local ou regional.

§ 1º Para o ateste previsto no caput a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego utilizará informações constantes do cadastro econômico do município ou no mapa de empresas do ministério da economia, levando em consideração o objeto a ser contratado e os CNAES compatíveis, devendo anexar à resposta no mínimo 03 (três) cópias de CNPJ ativos, com atividades compatíveis, estabelecidos no Município ou na Região, conforme o caso.

§ 2º Em substituição ao procedimento previsto no caput, o setor demandante poderá comprovar a existência de no mínimo 03 (três) empresas competitivas no âmbito local ou regional, por meio de orçamentos válidos, fornecidos por microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, conforme o caso, acompanhados de cópia do CNPJ ativos destes fornecedores, que comprovem a compatibilidade da atividade pelos CNAES.

§ 3º Quando a Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego for a demandante, a pesquisa de que trata o caput e § 1º deste artigo será realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

- XIII. Compulsando os autos, verifica-se que consta das fls. 06-07 do procedimento, requisição da Secretaria demandante a fim de que, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego ateste a existência de, no mínimo, 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte aptas a participar de processos licitatórios, que exerçam dentre suas atividades econômicas principais ou secundárias atividade compatível com o objeto e que estejam situadas na região de Mercedes/microrregião 022-Toledo/PR.
- XIV. Em resposta (fls. 08-22), informou a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego a existência de 10 (dez) microempresas ou empresas de pequeno porte situadas na região de Mercedes/microrregião 022-Toledo/PR, aptas a participar de processos licitatórios e que exerçam dentre suas atividades econômicas principais ou secundárias atividade compatível com o objeto, encaminhando cópia do CNPJ ativos destes potenciais fornecedores.
- XV. Por seu turno, consignou a Secretaria demandante, no item 6 do estudo técnico preliminar, que “nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 073, de 2024, do Decreto Municipal n.º 093, de 2024, e da justificativa constante de seu Anexo Único, a participação na licitação deverá ser exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte localizadas na microrregião 022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, atestando-se que, consoante pesquisa efetuada, a restrição geográfica não resultará em preço superior ao valor estabelecido como referência”.
- XVI. Portanto, de acordo com até aqui consignado, reputa-se regular a previsão da referida restrição geográfica, que encontra previsão nas alterações promovidas pela Lei Complementar Municipal n.º 073, de 2024, e no regramento do Decreto Municipal n.º 093, de 2024.
- XVII. Destarte, forte nas razões invocadas, indefiro a impugnação em tela.
- XVIII. Intime-se! Publique-se!

Mercedes-PR, 16 de julho de 2025.

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**